



***Não incidência de IPI na Importação  
de equipamentos médicos por  
sociedade que os utiliza como  
destinatário final***

O Supremo Tribunal Federal (STF), posicionou-se, em abril de 2013, a favor do empresariado do setor de saúde. Em caso no qual se discutia se era devido, ou não, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em equipamentos médicos importados, a Corte Suprema decidiu pela não incidência de tal tributo. A sociedade que recorreu até ao STF, uma Clínica Radiológica do Rio Grande do Sul, foi considerada não devedora do IPI quando da importação por ser sociedade que utiliza os equipamentos importados para uso próprio, como instrumentos no desenvolvimento das suas atividades econômicas de prestação de serviços. Ao contrário do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), que por imposição constitucional incide na importação, o IPI não é um imposto de natureza comercial, mas, sim industrial. Neste sentido, mesmo em o Código Tributário Nacional expressando em

seu Artigo 46 que o IPI incide no desembaraço aduaneiro, quando a procedência do produto for estrangeira; e mesmo com o entendimento da maioria dos Tribunais inferiores e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em prol da Fazenda Nacional, a Corte Suprema decidiu pela não incidência do IPI neste tipo de operação. Porém, o Recurso Extraordinário da Clínica Radiológica, referente à questão do IPI na importação (n. 643.525 /RS) não ganhou moldes de representativo de Repercussão Geral, o que não obriga os tribunais inferiores a segui-lo em casos semelhantes. Assim, deve-se compreender como um precedente favorável para o empresariado do setor, no entanto, sem caráter definitivo, e de posição ainda minoritária. Em maio de 2013 a Fazenda Nacional ainda tenta seu golpe de misericórdia para reverter a situação – por isto, vale ficarmos de olho.

*por Rafael De Conti* | Advogado Empresarial  
da De Conti Consultoria Jurídica & Advocacia  
([www.decontilaw.com.br](http://www.decontilaw.com.br))

